

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1123/87 (SE n° 1123/35/87)

INTERESSADA: Sociedade Brasileira de Reabilitação de Nível Médio Regional Paulista

ASSUNTO: Solicitação para realização de exames supletivos Profissionalizantes para Técnicos em Habilitação - modalidade Fisioterapia.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE n° 752 /88

Aprovado em 24 /08/88.

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1. A Sociedade Brasileira de Reabilitação de Nível Médio solicitou providências deste Colegiado para o fim de realização de exame supletivo profissionalizante para Técnicos em Reabilitação -modalidade: Fisioterapia.

2. A argumentação da requerente se refere a um grande número de profissionais que militam na área sem a devida qualificação profissional, supostamente beneficiária dos referidos exames, em termos de "maior segurança na execução de suas atividades profissionais";

3. Preliminarmente, este Colegiado decidiu, sobre o assunto, consultar a Secretaria da Educação e, em especial, o Centro de Exames Supletivos de Departamento de Recursos Humanos. Este, em sua manifestação, solicitou dados e "elementos reais quanto à demanda" desses profissionais no mercado de trabalho, a fim de fundamentar melhor a inclusão ou não da Habilitação Profissional proposta no rol das Habilitações Profissionais objeto de exames de suplência profissionalizante.

4. A seguir a Presidência da Câmara de Ensino de 2º Grau, acatando sugestão da sua Assistência Técnica, baixou o processo em diligência junto ao Conselho Regional de Fisioterapia, para "manifestar-se sobre o mérito da solicitação da Sociedade Brasileira de Reabilitação de Nível Médio-Regional Paulista".

5. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região-CREFITO-3, se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

a) "Esclarecemos que não há embasamento legal para a realização de exame supletivo profissionalizante para Técnicos de Reabilitação - modalidade Fisioterapia".

b) "Este Conselho não reconhece os chamados Técnicos ou Auxiliares, por razões sabidamente conhecidas, embasadas, principalmente, na proibição legal de acolher em seus quadros profissionais que não sejam graduados em Escolas Superiores devidamente reconhecidas."

c) "Veja-se o Decreto-Lei nº 938/69, que regulamentou a profissão de Fisioterapia, e a Lei nº 6316/75, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia Ocupacional, que seguem anexos, por cópia, e se referem tão-somente a profissionais de nível universitário."

d) "Se tal exame fosse realizado, os aprovados não gozariam de quaisquer prerrogativas que os habilitassem ao exercício da profissão. Ao contrário, se fossem encontrados pela fiscalização da autarquia, no exercício da Fisioterapia, poderiam ser denunciados a Polícia, como infratores do art. 47

- da Lei das Contravenções Penais (exercício ilegal da profissão)".

6. De fato, o artigo 29 do Decreto-Lei Federal nº 938, de 13/10/69 define que "o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior" (os grifos são nossos).

7. Amparado no Decreto-Lei Federal nº 938/69, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem como os respectivos Conselhos Regionais da profissão não reconhecem o exercício legal da profissão nem aos auxiliares de Reabilitação e de Fisioterapia, Habilitações Profissionais Parciais instituídas pelo Parecer CFE nº 45/72 e nem aos Técnicos em Reabilitação, Habilitação Profissional Plena instituída pelo Parecer CEE nº 803/78, nas modalidades Fisioterapia, Fonoaudiologia, Massagista e Terapia Ocupacional.

8. O Conselho Federal de Educação, pelo Parecer CFE nº 146/86, de 03/03/86, negou-se a eliminar as Habilitações Profissionais instituídas para a área, como desejavam os Conselhos Federal e Regionais da categoria, lembrando, entretanto que essas habilitações profissionais, instituídas como tais e "não como qualificações profissionais, conceitos distintos e universalmente aceitos no mundo do trabalho", não podem ser improvisadas "em cursos rápidos ou estágios"

9. Ademais, os artigos 12 e 13 e respectivos Parágrafos Únicos da Lei Federal nº 6.316/75, de 17/12/75, assim se definem quanto ao exercício profissional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional:

*.

a) Artigo 12: "O livre exercício da profissão de fisioterapeuta ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador da carteira profissional expedida por órgão competente."

b) Parágrafo Único - "É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento."

c) Artigo 13: "Para o exercício da profissão na Administração Pública Direta e Indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção terá exigida como condição essencial a apresentação da Carteira Profissional de fisioterapeuta ou de terapeuta ocupacional."

d) Parágrafo Único - "A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos."

10. A Deliberação CFE nº 11/74, de 27/03/74, que "fixa normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de Habilitação Profissional ao nível de 2º grau" não relacionou a referida Habilitação Profissional no catálogo anexo à mesma, o qual permitiria à Secretaria da Educação a seleção da Habilitação para a realização do solicitado exame profissional profissionalizante, desde que considerado prioritário "nos planos de desenvolvimento econômico do Estado e exigidas pelo mercado de trabalho"

11. As considerações acima firmaram a minha decisão contrária ao atendimento da solicitação da Regional Paulista da Sociedade Brasileira de Reabilitação de Nível Médio. Julgo desaconselhável, do ponto de vista técnico, a realização do solicitado exame supletivo profissionalizante para Técnicos em Reabilitação, na modalidade Fisioterapia, como de resto para qualquer outra Habilitação Profissional da área.

\

2 CONCLUSÃO :

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Regional Paulista da Sociedade Brasileira de Reabilitação de Nível Médio, informando-a quanto à não autorização para realização de exame supletivo profissionalizante para Técnicos em Reabilitação modalidade Fisioterapia.

São Paulo, CEEG, em 27 de julho de 1988

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por Unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de agosto de 1988

a) Consº Jorge Nagle

Presidente